



Projeto de Lei N.º
(Do Senhor Deputado Sílvio Linhares)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 22 09 / 99

Sílvio Linhares
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a compensação da dívida com a Fazenda Pública do Distrito Federal nos casos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A pessoa física ou jurídica, que se encontre em débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal, poderá, mediante dação em pagamento, compensar a sua dívida nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A compensação de que trata o artigo anterior consiste na entrega, por parte do devedor, de bens móveis e imóveis ou na prestação de serviços a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Distrito Federal para liquidação, no todo ou em parte, do montante da dívida.

Art. 3º - Serão passíveis de compensação, nos termos desta lei, toda dívida junto ao Governo do Distrito Federal, de qualquer natureza, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 4º - Os bens e serviços objetos da compensação deverão ser previamente avaliados por comissão composta por representantes da Secretaria de Fazenda, do órgão ou entidade beneficiário e pelo devedor.

Art. 5º - O órgão ou entidade beneficiários comprovarão, junto à Secretaria de Fazenda e mediante fundamentada exposição de motivos, a real necessidade da obtenção do benefício, devendo o bem ou serviço ficarem estritamente vinculados à sua atividade fim.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 785 / 199 9
Fls. n.º 01 BIA

023 155ET 199 AN 947

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§1º - A critério do órgão ou entidade a que alude este artigo, as atividades do Estado decorrentes diretamente da transação efetuada poderão ser destinadas à região ou à atividade do contribuinte que optar pela compensação na forma desta lei.

§2º - Fica vedada a vinculação da transação, nos termos do parágrafo anterior, ao uso ou benefício exclusivo do devedor.

Art. 6º - Procedida à incorporação do bem ao patrimônio ou concluída a prestação do serviço, o órgão ou entidade beneficiários fornecerão declaração circunstanciada ao contribuinte.

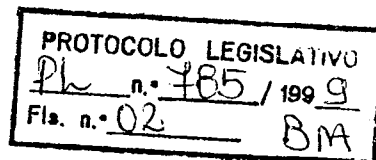
Parágrafo único - A declaração referida neste artigo servirá para o contribuinte requerer a compensação junto à repartição fiscal competente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição tem por objetivo estimular recebimento dos devedores do Governo do Distrito Federal.

Embora devamos louvar as inúmeras gestões do Governo no sentido de receber seus créditos, especialmente os de natureza tributária e aqueles inscritos em dívida ativa, constata-se que as medidas adotadas não têm surtido o efeito esperado, uma vez que os devedores protelam até a última instância para pagarem suas dívidas.

É comum as pessoas não pagarem seus impostos sob a alegação de que não vêem retorno por parte do Estado.

Nesse sentido, propomos o presente Projeto de Lei como sendo mais uma forma de o cidadão cumprir com sua obrigação, cujo cerne é oferecer-lhe, em contrapartida, a garantia da prestação do serviço ou do benefício do Estado diretamente à sua região ou sua atividade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ante o exposto, considerando a relevância e a pertinência da matéria, conclamo os nobres pares desta Casa à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
DL n.º 485 / 1999	9
Fls. n.º 03	BMA